



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/22236.59746-52

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 235, de 2019)

Dê-se ao inciso X do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....”

**X – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);**

.....”

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 43. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:**

.....

**IV- organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;**

.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**X - estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, garantidos o sigilo das informações e o uso dos dados exclusivamente para fins de estabelecimento e avaliação de políticas públicas, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."**

Dê-se ao *caput* do art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

**"Art. 44. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ficam integrados ao SNE.**

....."

Acrescente-se ao Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte Seção III, renumerando os demais dispositivos:

### "Seção III

#### **Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica**

**Art. 49. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.**

**§ 1º O Sinaep será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:**

SF/22236.59746-52



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/22236.59746-52

**I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;**

**II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.**

**§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.”**

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Educação (SNE), previsto no art. 23, inciso V e parágrafo único; art. 211, § 7º, e 214 da Constituição Federal de 1988, pode cumprir uma função estratégica de estruturar o regime de pactuação e colaboração entre a União, os estados e municípios na área de educação, criando mecanismos de aperfeiçoamento do pacto federativo na seara educacional.

O art. 214 da Constituição, que prevê a criação do SNE, além do Plano Nacional de Educação, estabelece entre seus objetivos a “formação para o trabalho” (art. 214, IV). Tendo em vista a importância da educação profissional e tecnológica como forma de realizar o objetivo transversal da formação para o trabalho na educação brasileira, sugerimos que essa modalidade tenha lugar próprio na legislação do SNE, assegurando a sua especificidade e importância para o desenvolvimento do País.

Nesse sentido, propomos, por meio desta emenda, a introdução da referência expressa à educação profissional e tecnológica em importantes dispositivos do substitutivo apresentado pelo Relator, notadamente naqueles que dispõem sobre a avaliação do ensino, inclusive com a introdução de nova seção sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP).

De fato, o inciso XI do art. 4º PLP prevê a existência do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica e sua integração ao SINAEB e aos sistemas estaduais e municipais de avaliação, enquanto o inciso III do art. 43 também faz referência à avaliação da modalidade, mas não foi incluído um artigo específico para o SINAEP, tampouco



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

foi incluída referência a esse tema em outros dispositivos que tratam da integração entre os sistemas e a avaliação. Nossa emenda visa a suprir essa lacuna.

Senador **NELSINHO TRAD**  
(PSD/MS)

SF/22236.59746-52  
